



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
00009014520168140000

COMARCA: Redenção

IMPETRANTE: Adilson Vitorino – OAB/PA 19.241.

PACIENTE: José Maria Ferreira de Aguiar.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. Auto flagrancial sem vícios. Prisão preventiva baseada no fumus comissi delicti. Existência do crime e indícios suficientes de materialidade e autoria. Presença do periculum libertatis. Crime grave e de natureza hedionda. Necessidade de garantir a ordem pública e resguardar a credibilidade da justiça. Decisão fundamentada, nada havendo a ser reparado. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, isoladamente, não autorizam a sua liberdade, conforme a Súmula 08 do TJPA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE FLAGRANTE FORJADO. INCABÍVEL NA VIA ESTREITA POR DEMANDAREM EXAME DE PROVAS. Alegações de inocência e flagrante forjado arguidas, por demandar exame aprofundado de provas, não podem ser analisados em sede de habeas corpus em razão de seu rito especial e de sua via estreita. OCORRÊNCIA DE TORTURA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. A tortura, igualmente, não será analisada, pois o documento acostado aos autos, uma fotografia cuja pessoa não resta identificada como sendo o paciente, impossibilita, a confirmação das agressões supostamente sofridas. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PERANTE O JUÍZO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. Não houve ilegalidade, pois foram respeitados todos os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, além de terem sido obedecidos os ditames previstos no Código de Processo Penal, já que prisão preventiva foi fundamentada concretamente nos pressupostos e requisitos do artigo 312 do CPP, estando presentes os pressupostos da cautelaridade, representados pelo fumus comissi delicti e periculum in libertatis, o que afasta a suposta ilegalidade da custódia. Ordem denegada.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de José Maria Ferreira de Aguiar, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Redenção.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 12/01/2016 pelo suposto cometimento do crime tipificado no artigo 159, §1º (extorsão mediante sequestro), tendo o Juízo a quo homologado e convertido em prisão preventiva somente na data de 15/01/2015.

De acordo com a defesa, policiais civis adentraram na casa do paciente à noite, sem mandado judicial, procurando armas e o recolheram também sem mandado os telefones celulares das pessoas presentes na casa. A seguir, os policiais dirigiram-se até a empresa do paciente e o perderam.

Aduz o impetrante que a polícia inseriu fatos falsos e informações inverídicas nos depoimentos dos flagranteados, afim de os incriminarem injustamente, obrigando-os a assina-los sem ler e que teriam sido espancados e torturados, sendo-lhes negado acompanhamento de advogado e ausência de audiência de custódia.

Defende a ilegalidade tanto da prisão em flagrante, quanto da prisão preventiva por não estarem presentes em ambos os requisitos ensejadores, aponta questionamentos quanto ao desenvolvimento da conduta criminosa e das provas produzidas e destaca condições favoráveis à liberação, eis que possui ocupação lícita.

Requer ao final a concessão da liminar, para que seja determinada a soltura do paciente e no mérito a confirmação da ordem.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, solicitei informações a autoridade demandada. Em resposta, o Juízo de 1º grau informou, in verbis:
[...] Narra o inquérito policial eu no dia 12/01/2016, por volta das 16 hs, estava na Delegacia de Santana do Araguaia o Delegado Alberone Lobato, quando recebeu ligação do



Delegado Alécio Neto, o qual informou que quatro indivíduos estavam em veículo tipo Fiat Uno de cor branca com placa do município de Ananindeua/Pa, haviam sequestrado uma criança as proximidades de Santana do Araguaia, sendo que imediatamente, juntamente com o investigador Magalhães, se deslocou com a viatura para a BR-158 [...] momento em que passou um veículo com as mesmas características dadas pela citada autoridade policial, em alta velocidade. Diante do fato, o delegado mandou imediatamente que o citado investigador, retornasse com a viatura e começasse a perseguir o veículo, sendo que o condutor do referido veículo veio parar 5 quilômetros depois, juntamente com mais 3 indivíduos, que foi perguntando ao condutor MARCOS ALEXANDRE DA CRUZ MEDEIROS, qual seria o destino, sendo que o mesmo disse que estava indo para Goiânia/GO para trabalhar na construção civil, porém verificaram que as características do veículo eram semelhantes com as repassadas pelo delegado Alécio, na ocasião foi feita uma busca veicular nos passageiros e nada foi encontrado, sendo assim o delegado resolveu voltar para a delegacia do distrito de casa de tábua afim de verificar a identificação dos mesmos. Na viatura da Polícia Civil entrou o indivíduo GUILHERME DIAS DOS SANTOS, enquanto que MARCOS ALEXANDRE DA CRUZ MEDEIROS, LUIZ CEZAR DE MELO, LEANDRO CIPRIANO DE SOUZA entraram na viatura da Polícia militar para serem conduzidos até a citada Delegacia, então durante o percurso GUILHERME DIAS confirmou que tentaram sequestrar DENAMAR MIGUEL DE OLIVEIRA JUNIOR, sendo este filho de um pecuarista do complexo cristalino, que durante a tentativa, acabou-se por sequestrar o filho de DENAMAR JUNIOR, sendo esta a criança VICTOR CAUÃ DE OLIVEIRA NUNES, fato este que ocorreu na vicinal São Bento e que chegando na Agrovila resolveram deixar a criança próximo a um parque, GUILHERME ainda disse que as armas usadas para a prática do crime estava escondidas no interior do reservatório do filtro de ar do veículo tipo UNO de cor BRANCA, que de imediato pararam os veículos, fizeram nova busca, onde abriram o capô do carro, o reservatório e encontraram duas armas de fogo tipo revólver calibre 38 enrolados em meias, sendo uma municada e outra desmunicada e em uma sacola e o total de 18 munições do mesmo calibre não deflagradas, que em virtude da confissão de um dos componentes da quadrilha, foi dado voz de prisão, algemados e conduzidos até a superintendência do Araguaia Paraense com sede em Redenção, onde foram apresentados ao delegado Alécio Janunes Neto. Que, no decorrer das diligências, foi apresentado o nacional JOSÉ MARIA FERREIRA DE AGUIAR por ser um dos integrantes da quadrilha e por ter participado, sendo responsável por fazer o levantamento da residência da vítima, assim como o comportamento habitual da vítima, indicando locais onde este poderia ser facilmente encontrado. Ainda no interior da viatura GUILHERME DIAS confessou que todos foram contratados pelo nacional JULIERME DE PAULO LIMA, o qual é morador do município de Goiânia/GO onde a quadrilha também reside para sequestrar o nacional DENAMAR MIGUEL DE OLIVEIRA JUNIOR e para tanto receberiam como pagamento a quantia de um milhão e meio de reais e que seria dividido entre os quatro integrantes, e afirmou ainda que o contratante (JULIERME) vendeu uma fazenda no município de São Félix do Xingu/PA por três milhões e seiscentos mil reais para o pecuarista DENAMAR MIGUEL DE OLIVEIRA e este não teria pago o valor total. Que durante a revista feita pelo policial militar CB CLEOMAGNO foi encontrado dentro do sapato de LUIZ CEZAR DE MELO um aparelho de celular de cor rosa, marca Alcatel, o qual supostamente seria o aparelho utilizado para pedir o resgate que ainda MARCOS ALEXANDRE DA CRUZ MEDEIROS, LUIZ CEZAR DE MELO, LEANDRO CIPRIANO DE SOUZA confessaram que foram contratados por JULIERME DE PAULO LIMA para sequestrar DENAMAR JUNIOR. Faz-se saber, que na data de 12.01.2016, através de Inquérito Policial, foi representada, pela autoridade Policial deste município, a prisão em flagrante do acusado José Maria Ferreira de Aguiar, sendo homologada e convertida em prisão preventiva por este Juízo no dia 15.01.2016. Ainda no dia 15.01.2016 foi dado efetivo cumprimento ao mandado de prisão pelo Oficial de Justiça. [...].

Diante das informações judiciais não vislumbrei as hipóteses ensejadoras da liminar pleiteada, indeferindo-a. A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que ofereceu manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, que opinou pela denegação da ordem, sugerindo a E. Corte de Justiça que adote mecanismos para que os Magistrados passem a realizar audiências



para apresentação de presos em Juízo no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão.

É o relatório.

V O T O

O impetrante requer a concessão de ordem de habeas corpus liberatório em favor de José Maria Ferreira de Aguiar, alegando ausência de fundamentação na prisão em flagrante e na decisão que determinou sua prisão preventiva, além de condições pessoais favoráveis à liberação. Aponta, ainda, inexistência de provas de autoria e materialidade delitiva, que teriam sido forjadas, afirma que fora espancado e torturado em sede policial e que não lhe foi resguardado o direito a audiência de custódia.

Em consulta ao sistema LIBRA verifiquei que o paciente ajuizou pedido de revogação de prisão preventiva, o qual foi indeferido nos seguintes termos, in verbis:

[...] Da análise detida dos autos verifica-se que o acusado foi preso em flagrante delito, por ter supostamente praticado o crime supracitado, tendo sua prisão convertida em prisão preventiva no dia 15 de janeiro de 2016, pelo juiz plantonista. Do exame minucioso dos autos, em especial do cotejo da fundamentação do decreto prisional, vê-se que ainda subsistem razões concretas a reclamarem a manutenção da segregação cautelar como imperativo processual. Nessa linha, a segregação provisória merece maior cautela em sua apreciação, na medida em que costumeiramente se propõe seja ela entendida como um permissivo para a desvinculação de sua finalidade de tutela dos meios e fins do processo penal, fazendo-o assumir, muitas vezes, um intolerável caráter penal. Indiscutível que a privação da liberdade é extrema medida, a ser adotada em situações excepcionais, fundando-se as hipóteses legais em concretos atos. No caso dos autos, portanto, vislumbro a presença do periculum libertatis (perigo decorrente da liberdade), uma vez que deve ser assegurada a instrução criminal e a garantia da ordem pública, não merecendo prosperar a pretensão do requerente/acusado, considerando a gravidade do crime supostamente praticado. Segundo o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Tratando-se de prisão cautelar, faz-se necessário estarem presentes os requisitos de toda cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Aquele consubstanciado na prova de existência do crime e indícios de autoria. Este, na necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução processual e para assegurar o cumprimento da lei penal. Como garantia da Ordem Pública, a prisão preventiva tem por objetivo de evitar que o delinquente, tendo praticado o primeiro crime, pratique novos crimes, tendo em vista que a seja acentuadamente propenso a prática delituosa, posto que em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração. A garantia da instrução criminal, esta custódia tem escopo de assegurar que o acusado não faça desaparecer as provas do crime contra si, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas. Assim, presente, pois, o fumus boni juris. Da mesma forma, entendo que também ainda subsiste o periculum in mora, já que o delito supostamente perpetrado pelo acusado é grave e há a necessidade de se assegurar a instrução processual e a ordem pública. Então, entendo necessário resguardar a conveniência da instrução criminal e assegurar o cumprimento da lei penal. Neste desiderato, residência fixa, bons antecedentes e emprego são insuficientes para ilidir na necessidade de prisão dos acusados. Presente, assim a necessidade de garantia da conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública.

Ademais, a matéria alegada no pedido de liberdade trata-se de matéria de mérito a ser analisada no decorrer da instrução processual. Além disso, a instrução processual sequer começou e nada garante que o requerente, em liberdade, não voltará a delinquir ou frustrar a aplicação da lei ou tumultuar a instrução processual. Deve ser lembrado que o crime, supostamente praticado pelo acusado é apenado com reclusão, havendo portanto



extrema necessidade da medida acauteladora. Outrossim, os pedidos não trazem quaisquer fatos novos que tenham o condão de desnaturar a manutenção da custódia cautelar, nos termos das referidas decisões. Os argumentos são teses que, por ora, não podem prevalecer ante a gravidade dos fatos narrados, uma vez que contra o acusado ainda persistem os elementos que autorizaram a manutenção da prisão. ISTO POSTO, com fundamento nos argumentos ao norte apresentados, INDEFERIO O PEDIDO de Revogação de Prisão Preventiva, porque presentes a prova da existência do crime, indícios de autoria, bem como diante da necessidade de garantia da conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, conforme prevê o artigo 312 do CPP, não sendo o caso portanto, de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, insculpidas nos arts. 321, c/c 319, ambos do CPP [...]

Assim, ao contrário do alegado na impetração verifico que a autoridade demandada, avaliou o auto flagrancial sem vícios e fundamentou a prisão preventiva em razão do *fumus commissi delicti*, face à existência do crime e indícios suficientes de materialidade e autoria, conforme depoimentos realizados em sede policial, auto de apreensão e auto de reconhecimento de pessoa realizado pela vítima.

Há que apontar também o *periculum libertatis* eis que o crime cometido pelo paciente foi grave e possui natureza hedionda, sendo necessária a rígida repreensão dos poderes públicos, a fim de garantir a ordem pública e afim de resguardar a própria credibilidade da justiça, já que como delineado pelo Juízo de 1º grau, o paciente e demais acusados formavam uma teia criminosa para o cometimento de crimes e no caso em comento, vitimaram criança de tenra idade para alcançar o intento criminoso.

Por todo o exposto, concluo que o Juízo analisou de forma fundamentada a necessidade de constrição do paciente e esclareceu todos os pontos para subsidiar o decreto prisional, nada havendo a ser reparado na decisão. Neste sentido é o entendimento destas E. Câmaras Criminais Reunidas, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. ART. 159, CAPUT DO CPB (EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO). ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO MANDAMUS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO COM FUNDAMENTO NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE CONCRETA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE AINDA DE SE APLICAR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM VIRTUDE DE HAVER JUSTA CAUSA PARA A SEGREGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, DISCORRENDO ACERCA DA NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP, JUSTIFICANDO AINDA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. [...] CONDIÇÕES PESSOAIS POR SI SÓ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE (SÚMULA 08 DO TJE/PA). ORDEM DENEGADA.
HC 0004964-84.2014.8.14.0000 – Rel. Desª. Vera Araújo – Julgado em 09/02/2015.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente serem requisitos para concessão da liberdade provisória, verifico ser hoje, questão superada, nos termos da Súmula 8 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Com relação as alegações de inocência e flagrante forjado arguidas pelo paciente ou de que não teria confessado a pratica delitativa, por demandar



exame aprofundado de provas o que não cabe em sede de habeas corpus em razão de seu rito especial e de sua via estreita, sendo a jurisprudência pátria uníssona neste sentido, eis que o presente caso necessita de exame fático-probatório dos autos criminais, sendo incabível pela presente via.

Da mesma forma, com relação à tortura não é possível pelo documento acostado nos autos confirmar o alegado, pois o paciente junta somente uma fotografia cuja pessoa não resta identificada impossibilitando, assim, a confirmação das agressões supostamente sofridas.

Por fim, a defesa alega ausência da audiência de apresentação do paciente perante o Juízo e em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal através da ADI 5240/SP, afim de que os Tribunais da Federação adotassem tal medida desde logo, entendo que no presente caso não houve ilegalidade, pois foram respeitados todos os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, além de terem sido obedecidos os ditames previstos no Código de Processo Penal, já que prisão preventiva foi fundamentada concretamente nos pressupostos e requisitos do artigo 312 do CPP, estando presentes os pressupostos da cautelaridade, representados pelo fumus commissi delicti e periculum in libertatis, o que afasta a suposta ilegalidade da custódia.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do pedido e denego a ordem impetrada pelo paciente, com base nos fundamentos expostos.
É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora